



Coordenadoria de Compras <coordenadoria.compras@gmail.com>

CONTRARRAZÕES CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 003/2023

1 mensagem

JONAS ANTUNES <jonasleiloeiro@yahoo.com.br>

2 de junho de 2023 às 15:51

Para: "coordenadoria.compras@gmail.com" <coordenadoria.compras@gmail.com>

Prezados, boa tarde.

Seguem anexas as contrarrazões aos recursos apresentados no CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 003/2023 .

Favor acusar o recebimento.

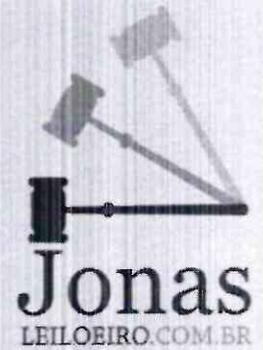
Antecipo agradecimentos.

At.te,

Jonas Gabriel

 (Jonas x João Emílio e Juliana) Contrarrazões habilitação RJ - ICMS - abr2023.pdf
3641K

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS/RJ



**EDITAL RETIFICADO IV
CHAMADA PÚBLICA Nº 005/2023
PROCESSO Nº 21094/2022**

JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, casado, portador da matrícula na JUCEG número 76, da cédula de Identidade número MG 12.751.034, e do CPF número 065.132.226-05, com endereço na Rua Major Manoel Antônio, nº 08, sala 101, Centro, Pará de Minas/MG, CEP 35660-010, Caixa Postal 83, telefones (37) 3402-2001 / (37) 99821-8800, e-mail: jonasleiloeiro@yahoo.com.br vem, tempestivamente, apresentar, **CONTRARRAZÕES** aos Recurso Administrativos apresentado pelos senhores **JOÃO EMÍLIO DE OLIVEIRA** e **JULIANA VETTORAZZO**.

I. TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, tendo em vista as disposições legais e editais, devendo as presentes contrarrazões serem recebidas e julgadas pelas autoridades competentes.

II. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Três Rios, no uso de suas atribuições legais, tornou público que realizaria licitação, na modalidade CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS/RJ, PARA PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO DE BENS MOVEIS INSERVÍVEIS, conforme especificações detalhadas constantes deste Edital e seus anexos e, com fundamento no art. 25, “caput” da Lei Federal

R. Major Manoel Antônio,
08 - Sala 101 - Centro
CEP - 35660-010
Pará de Minas - MG
Caixa Postal 83
(37) 99967-9825

jonas@jonasleiloeiro.com.br
jonasleiloeiro.com.br

Ocorre que, mais uma vez, os senhores João Emílio de Oliveira Filho e Juliana Vettorazzo pleiteiam pela inabilitação do Recorrido alegando suposto descumprimento às normas para atuação como Leiloeiro no Estado do Rio de Janeiro.

No entanto, os recursos não merecem prosperar, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

III. DOS FUNDAMENTOS PARA MANTER A HABILITAÇÃO

III.I. DA INSCRIÇÃO NO ICMS

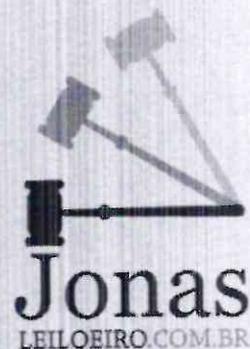
Alegam os Recorrentes, em síntese, que o Leiloeiro Jonas Gabriel Antunes Moreira não cumpre os requisitos para atuar como Leiloeiro no estado.

Salientamos que é indispensável o atendimento dos dispositivos editalícios. Por essa razão é que a **decisão que declarou o licitante Jonas Gabriel Antunes Moreira, habilitado, deve ser mantida**, uma vez que o Recorrido cumpriu com todas exigências contidas no edital.

Ora, o edital é claro quanto à comprovação de regularidade junto à Fazenda Estadual:

4.3.8. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do interessado, ou outra equivalente, na forma da lei (Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa);

O Leiloeiro Jonas comprovou sua regularidade no Estado de Minas Gerais, uma vez que seu domicílio é em Pará de Minas, através da apresentação da CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS do estado de Minas Gerais, à fl. 10 do seu processo de documentação, cumprindo, assim, o exigido no edital, conforme a seguir:



R. Major Manoel Antônio,
08 - Sala 101 - Centro
CEP - 35660-010
Pará de Minas - MG
Caixa Postal 83
(37) 99967-9825

jonas@jonasleiloeiro.com.br
jonasleiloeiro@yahoo.com.br

 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS		
CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Negativa		CERTIDÃO EMITIDA EM: 17/03/2023
		CERTIDÃO VALIDA ATÉ: 15/06/2023
NOME: JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA CNPJ/CPF: 065.132.226-05		
LOGRADOURO: RUA MAJOR MANOEL ANTONIO		NÚMERO: 08
COMPLEMENTO: SL 101.	BAIRRO: CENTRO	CEP: 35660010
DISTRITO/POVOADO:	MUNICÍPIO: PARÁ DE MINAS	UF: MG
<p>Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado; 2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005. <p>Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.</p>		
IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO
A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet: http://www.fazenda.mg.gov.br => Empresas => Certificação da Autenticidade de Documentos.		
CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 2023000625737944		



O Recorrido vem se deparando com as constantes tentativas de sua inabilitação no estado do Rio de Janeiro, através de recursos que induzem à Comissão de Licitação ao erro.

Ora, os Recorrentes criaram uma nova regra – não imposta no edital – qual seja, prova de inscrição no ICMS do Rio de Janeiro. **Desafio os Recorrentes a demonstrarem o item do edital que requer tal comprovação. Não há!**

O Sr. Jonas Gabriel Antunes Moreira é Leiloeiro Público Oficial há mais de 15 anos, sendo matriculado em Minas Gerais desde o ano de 2007.

Com o advento da Instrução Normativa N° 72 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, em 2019, os Leiloeiros

R. Major Manoel Antônio,
 08 - Sala 101 - Centro
 CEP - 35660-010
 Pará de Minas - MG
 Caixa Postal 83
 (37) 99967-9825

jonas@jonasleiloeiro.com.br
 ionasleiloeiro@yahoo.com.br

passaram a ter o direito de se matricularem em outras unidades da Federação, in verbis:

“Art. 41. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial.

§ 1º O LEILOEIRO PODERÁ MATRICULAR-SE EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO.

§ 2º A MATRÍCULA MAIS ANTIGA SERÁ CONSIDERADA A PRINCIPAL e as demais suplementares, por ordem de data da concessão”. Destaque nosso.

Ao longo de mais de duas décadas como Leiloeiro Público Oficial, o Licitante vem atuando com lisura e primazia, sempre buscando entregar o melhor serviço para os contratantes e para seus clientes (arrematantes), sem nenhum fato que o desabone em sua função.

Portanto, não se trata de um profissional inexperiente. Ao revés! O Recorrido já participou de centenas de Processos licitatórios, sendo devidamente habilitado. Igualmente, já realizou vários leilões para Órgãos da Administração Pública, Judiciário, Instituições Financeiras, Empresas Privadas, entre outros.

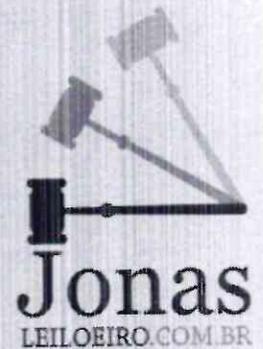
O Recorrido apresentou na íntegra os documentos requisitados no edital, tanto é que foi considerado, acertadamente, o vencedor do certame.

Em especial, o Recorrido comprovou plenamente sua regularidade junto à Fazenda Estadual do Rio de Janeiro, tal como solicitado no Edital.

Para ter sua matrícula deferida perante à Junta Comercial, o Recorrido comprovou sua habilitação, em atendimento ao art. 42 da INº 72/2019 do DREI que dispõe:

“Art. 42. O processo de habilitação inicia-se com a apresentação de requerimento de matrícula pelo interessado, mediante o pagamento do preço público devido, acompanhado da documentação que comprove os seguintes requisitos:

I - ser cidadão brasileiro;



R. Major Manoel Antônio,
08 - Sala 101 - Centro
CEP - 35660-010
Pará de Minas - MG
Caixa Postal 83
(37) 99967-9825

jonas@jonasleiloeiro.com.br
ionasleiloeiro@yahoo.com.br

- II - encontrar-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos;
- III - estar reabilitado, se falido ou condenado por crime falimentar;
- IV - não estar condenado por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;
- V - não integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;
- VI - não exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome;
- VII - não ter sido punido com pena de destituição da profissão de leiloeiro; e
- VII - não ter sido punido com pena de destituição da profissão de leiloeiro, ressalvado o disposto no art. 92-A; e (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 80, de 16 de abril de 2020)
- VIII - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de identidade e **certidões negativas expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e do Distrito Federal, no foro cível e criminal, correspondentes à circunscrição em que o candidato tiver o seu domicílio, relativas ao último quinquênio**". Grifou-se.

Cumprе ressaltar que o Recorrido apresentou a Certidão de Regularidade para exercício da Profissão de Leiloeiro, emitida pela própria Junta Comercial.

O edital não exigiu, em momento algum, comprovação de que o licitante se encontra inscrito no CAD-ICMS do Estado do Rio de Janeiro.

Em situação semelhante, foi questionado à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro quanto à inscrição do Leiloeiro no CAD-ICMS:

"Prezados senhores,

É exigido do Leiloeiro Oficial possuir cadastro no CAD-ICMS do estado do Rio de Janeiro, ou somente a Inscrição Municipal (ISS)?

RESPOSTA DA JUCERJA:



R. Major Manoel Antônio,
08 - Sala 101 - Centro
CEP - 35660-010
Pará de Minas - MG
Caixa Postal 83
(37) 99967-9825

jonas@jonasleiloeiro.com.br
jonasleiloeiro@yahoo.com.br

Prezado, segundo a Deliberação 29/2009, o leiloeiro deve apresentar no ato, 451, anualmente, os seguintes documentos:

Alvará de localização emitido pela prefeitura;

Certidão negativa do ISS;

Certidão negativa da receita conjunta com o INSS;

Comprovante do extrato da caução.

Declaração que não exerce o comércio - IN/DREI 72/2019”.

Já a DELIBERAÇÃO JUCERJA Nº 29/2009 dos “procedimentos quanto à fiscalização dos Leiloeiros Públicos do Estado do Rio de Janeiro” dispõe que o Leiloeiro deve cumprir as seguintes obrigações:

*“Art. 6º. Os leiloeiros públicos deverão apresentar, dentro dos quinze dias seguintes aos dos respectivos vencimentos, os documentos **COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DOS IMPOSTOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS REFERENTES À SUA ATIVIDADE.***

PARÁGRAFO ÚNICO. OS COMPROVANTES A QUE SE REFERE ESSE ARTIGO SÃO OS SEGUINTE:

- *Cópia autenticada do Alvará de Licença de Estabelecimento;*
- *Certidão Negativa de Débito da Receita Federal;*
- *Certidão Negativa de Débito do INSS;*
- *Certidão Negativa de Débito do ISS;*
- *Cópia autenticada do comprovante de pagamento da Contribuição Sindical obrigatória”. Grifou-se.*

Pois bem, conforme exposto, em momento algum a referida deliberação faz referência ao ICMS. O Leiloeiro apresentou Certidão Específica, onde consta que se encontra em situação REGULAR para o exercício da leiloaria, conforme Decreto 21.981/32 e IN/DREI 72/2019.

Embora exista legislação em vigor no Estado do Rio de Janeiro,



R. Major Manoel Antônio,
08 - Sala 101 - Centro
CEP - 35660-010
Pará de Minas - MG
Caixa Postal 83
(37) 99967-9825

jonas@jonasleiloeiro.com.br
jonasleiloeiro@yahoo.com.br

quanto à obrigatoriedade de inscrição no ICMS, o Recorrido já efetuou tentativas de inscrição, que foram recusadas, sob a alegação de não enquadramento para o cadastro.

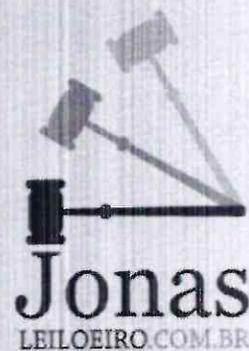
Ora, os Recorrentes tentam há meses inabilitar o Recorrido e outros leiloeiros das licitações, sob a mesma alegação. Caso o Recorrido estivesse, de fato, irregular perante à Fazenda Estadual, não teria o mesmo sido impedido de atuar como Leiloeiro no Rio de Janeiro?

São inúmeros os certames no qual o Recorrido Jonas Gabriel foi credenciado. É natural que existam pareceres de inabilitações, uma vez que em todos os processos os licitantes fazem o mesmo questionamento, a fim de impedir a participação de licitantes e reduzir a competitividade no certame.

De qualquer maneira, a fiscalização da regularidade do Leiloeiro cabe à Junta Comercial do Estado, conforme disposto no art. 83 da INº 72/2019 do DREI:

“ART. 83. CABE ÀS JUNTAS COMERCIAIS AS ATRIBUIÇÕES DE DISCIPLINAR E FISCALIZAR AS ATIVIDADES DOS LEILOEIROS PÚBLICOS, tendo, inclusive, a atribuição de processar administrativamente os leiloeiros por infrações disciplinares no desenvolvimento de suas funções”.
Grifou-se.

Ora, o Leiloeiro Jonas Gabriel Antunes Moreira está regular perante ao seu órgão fiscalizador, qual seja, a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, desde o ano de 2020:



R. Major Manoel Antônio,
08 - Sala 101 - Centro
CEP - 35660-010
Pará de Minas - MG
Caixa Postal 83
(37) 99967-9825

jonas@jonasleiloeiro.com.br
jonasleiloeiro@yahoo.com.br



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CERTIDÃO ESPECÍFICA

Nome do Leiloeiro: JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA

Número de Matrícula: 258

Data de Matrícula: 21/09/2020

Ressalvado o direito de a JUCERJA cobrar e instaurar procedimento administrativo de responsabilização do leiloeiro acima identificado, acerca de pendências que vierem a ser apuradas, CERTIFICAMOS, após conferência no sistema, nesta data, e com base na Instrução Normativa DREI nº 81/2020, que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição:

1. Certificamos que para com esta Junta Comercial o leiloeiro encontra-se em situação REGULAR para o exercício da leiloearia, conforme Decreto 21.981/32 e IN/DREI 52/2022.
2. O leiloeiro não sofreu punição, nos últimos doze meses, em processo administrativo disciplinar ou em representação, aplicada por decisão contra a qual não caiba recurso.

Observação: Este documento não certifica a inexistência de pendências relativas ao arquivamento de documento comprobatório do pagamento do imposto incidente sobre a atividade, salvo se for um dos pedidos objeto desta certidão.

Consoante art. 97 e parágrafos da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, esta certidão refere-se apenas a informações solicitadas pelo requerente.

Eu, Marcelo Silva Fontenelle Borges, Id. Funcional 4433257-2, Chefe da Área de Controle e Fiscalização dos Agentes Auxiliares do Comércio, conferi e assino. Eu, Jorge Paulo Magdaleno Filho, Id. Funcional 5119159-8, Secretário Geral da JUCERJA, subscrevo e assino.



Documento assinado eletronicamente por Marcelo Silva Fontenelle Borges, Chefe de Área, em 03/03/2023, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por Jorge Paulo Magdaleno Filho, Secretário Geral, em 03/03/2023, às 22:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orcao_externo=6, informando o código verificador 46122875 e o código CRC 4A68709A.

Referência: Processo nº SEI 220011/000192/2023

SEI nº 46122875

Av. Rio Branco 10., 13ª andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-000
Telefone: 2334-5430

A fiscalização de Débitos Tributários Estaduais é competência da Fazenda Estadual. Uma vez que a Certidão do Licitante é Negativa, não há o que se questionar, ou até mesmo criar teorias que extrapolam não só a competência do ente licitante, mas também aos requisitos para habilitação dispostos no edital.



R. Major Manoel Antônio,
08 - Sala 101 - Centro
CEP - 35660-010
Pará de Minas - MG
Caixa Postal 83
(37) 99967-9825

jonas@jonasleiloeiro.com.br

No mesmo sentido, apresentamos a decisão do município de Vassouras/RJ:

A Administração não pode descumprir as normas estabelecidas em edital, devido ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

O Edital e os seus termos obrigam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Como se observa, não foi exigido em edital o comprovante de inscrição estadual e cadastro ativo (CAD-ICMS da Fazenda Estadual).

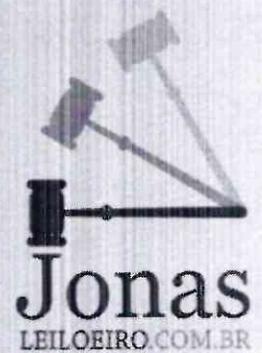
O edital em comento não sofreu qualquer impugnação e não pode agora ser modificado, operando-se, *in casu*, o instituto da preclusão.

Assim, em sede de recurso, não pode a Administração exigir documentos não previstos em edital não impugnado no momento próprio.

A jurisprudência confirma tal entendimento, como se pode observar, por exemplo, do julgado transcrito abaixo:

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200034000268804
Relator(a): JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.)
Sigla do órgão TRF1
Órgão julgador QUINTA TURMA
Fonte DJ DATA:10/06/2003 PAGINA:130
Ementa
ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS.
LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA.

2



R. Major Manoel Antônio,
08 - Sala 101 - Centro
CEP -35660-010
Pará de Minas - MG
Caixa Postal 83
(37) 99967-9825

jonas@jonasleiloeiro.com.br
jonasleiloeiro@uol.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VASSOURAS
Estado do Rio de Janeiro
PROCURADORIA-GERAL



LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. [...] 3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6. Recursos voluntários prejudicados. (grifamos).

Toda a documentação exigida em edital foi apresentada pelos impugnados no momento adequado e todos se encontram em situação REGULAR perante a JUCERJA (fls. 113/121/129).

Diante das considerações aduzidas, atendo-se aos aspectos jurídicos, opinamos pelo conhecimento do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o resultado da sessão de 20/03/2022.

Cumpra observar que o presente parecer restringe-se aos aspectos jurídicos, transcendendo o feixe de atribuições desta Procuradoria exercer qualquer juízo de valor acerca do mérito da contratação (oportunidade e conveniência), de ordem discricionária e a critério da autoridade competente, não sendo por isso objeto de apreciação.

Encaminhe-se à Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos para decisão final.

É o parecer, s.m.j.

Vassouras, 19 de abril de 2022.


Lucia Helena Soares
Procuradora-Geral do Município
Matrícula: 304.100
OAB/RJ 98.730

No processo licitatório, o **interesse privado jamais deve se sobrepor ao interesse público**. Ora, é do interesse dos Recorrentes a inabilitação do licitante Jonas, já que o Recorrido foi o vencedor do Pregão. A Comissão julgadora não pode compactuar com tal ato.

Veja bem, como já foi dito, a arguição dos Recorrentes é sobre um requisito que **NÃO ESTÁ DISPOSTO NO EDITAL**, ou seja, a comprovação de inscrição no cadastro do ICMS.



R. Major Manoel Antônio,
08 - Sala 101 - Centro
CEP -35660-010
Pará de Minas - MG
Caixa Postal 83
(37) 99967-9825

jonas@jonasleiloeiro.com.br
jonasleiloeiro@yahoo.com.br

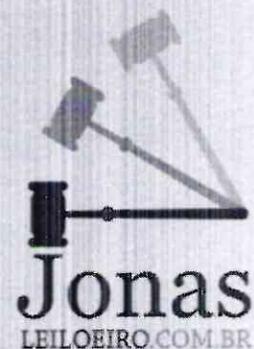
A Lei n. 8.666/93 elenca no art. 27 a documentação necessária para fins de habilitação dos interessados no certame licitatório, tendo o cuidado de afastar formalismos excessivos e de restringir as exigências relativas à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica financeira e regularidade fiscal, passando a indicar, nos artigos 28, 29, 30 e 31, os documentos pertinentes a cada um desses itens.

A eventual inabilitação do Recorrido seria uma violação às regras impostas aos contraentes no Edital, além de um rigorismo na forma que macula o principal objetivo do procedimento licitatório, que é a obtenção da melhor proposta e todos os principais valores jurídicos homenageados pela Constituição Federal e pela lei de licitações, tais como isonomia, julgamento objetivo, proporcionalidade, razoabilidade e supremacia do interesse público.

Nas precisas lições de Hely Lopes Meirelles:

"(...) JULGAMENTO OBJETIVO É O QUE SE BASEIA NO CRITÉRIO INDICADO NO EDITAL E NOS TERMOS ESPECÍFICOS DAS PROPOSTAS. É princípio de toda licitação de QUE SEU JULGAMENTO SE APOIE EM FATOS CONCRETOS PEDIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (Estatuto art. 37)" Licitação e Contrato Administrativo, RT, 7ª ed., p. 14/16. Destaque nosso.

De observar que, quando se fala em procedimento formal e se alude à estrita observância de regras procedimentais, **não significa que deva a Administração descambar para o formalismo, fazendo exigências desnecessárias ou incompatíveis com o objeto da licitação.**



R. Major Manoel Antônio,
08 - Sala 101 - Centro
CEP - 35660-010
Pará de Minas - MG
Caixa Postal 83
(37) 99967-9825

jonas@jonasleiloeiro.com.br

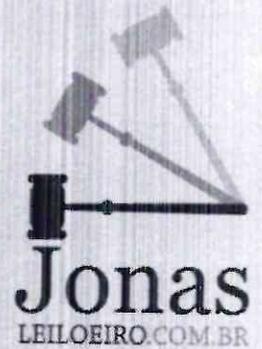
Ora, nobre julgador, isso demonstra, o Recorrido, vencedor do presente certame, não possui débitos e está **regular** perante à Fazenda Estadual do Rio de Janeiro, e essa foi a única exigência editalícia.

Ademais, não se pode olvidar que, não obstante a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, condicionar o livre exercício do trabalho ao preenchimento de qualificações profissionais estabelecidas em lei, é de se ressaltar que tais requisitos não podem afrontar princípios ou regras constitucionais, devendo se ater apenas à capacidade do profissional.

A desclassificação do licitante em razão da interpretação extensiva de cláusula do edital privilegia a forma em detrimento da finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública, objetivo expresso de toda e qualquer licitação.

Oportuno descortinar o ensinamento do nobre professor Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto:

*"A orientação correta nas licitações é a **dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados.** Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. **Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. OS BONS CONTRATOS, OBSERVE-SE, NÃO RESULTAM DAS EXIGÊNCIAS BUROCRÁTICAS, MAS, SIM, DA CAPACITAÇÃO DOS LICITANTES E DO CRITERIOSO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.**"*



R. Major Manoel Antônio,
08 - Sala 101 - Centro
CEP - 35660-010
Pará de Minas - MG
Caixa Postal 83
(37) 99967-9825

jonas@jonasleiloeiro.com.br

(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 276-277).

Desta feita, verifica-se que o Recorrido cumpriu integralmente com os requisitos contidos no edital, em especial no que toca a regularidade na Fazenda Estadual.

É cediço o fato de que o princípio do procedimento formal não implica, necessariamente, na obrigatoriedade inculcada à Administração no sentido de ser extremamente formalista a ponto de promover exigências inúteis ou desnecessárias à licitação.

Por esse princípio, não se deve anular procedimentos, inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante simples omissões ou meras irregularidades vislumbradas na documentação/proposta, desde que as mesmas, obviamente, revistam-se em irrelevância, não proporcionando prejuízos ao ente administrativo (situação verificada no caso em tela).

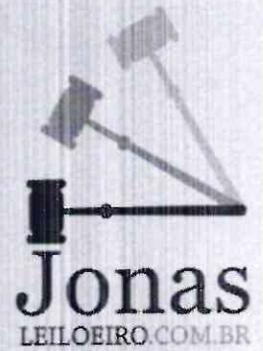
Em consonância a aludida diretiva, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AS REGRAS DO EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado)

Assim sendo, é certo que não deve ser aplicado, durante a análise documental, exigências que extrapolem as condições impostas no instrumento convocatório.

IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer que sejam julgados totalmente



R. Major Manoel Antônio,
08 - Sala 101 - Centro
CEP -35660-010
Pará de Minas - MG
Caixa Postal 83
(37) 99967-9825

jonas@jonasleiloeiro.com.br
jonasleiloeiro@yahoo.com.br

improcedentes os recursos apresentados pelos senhores João Emílio de Oliveira Filho e Juliana Vettorazzo, tendo em vista que a decisão que habilitou o leiloeiro Jonas Gabriel Antunes Moreira para prestar serviços no município de Três Rios está em total conformidade com nosso ordenamento jurídico.

Pará de Minas, 28 de abril de 2023.

**JONAS GABRIEL
ANTUNES
MOREIRA:06513222605**

Assinado de forma digital por
JONAS GABRIEL ANTUNES
MOREIRA:06513222605
Dados: 2023.04.28 13:19:27
-03'00'

JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA



R. Major Manoel Antônio,
08 - Sala 101 - Centro
CEP - 35660-010
Pará de Minas - MG
Caixa Postal 83
(37) 99967-9825

jonas@jonasleiloeiro.com.br
jonasleiloeiro@yahoo.com.br